



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283286-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante DSV AIR & SEA BRASIL LTDA, é embargado RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS ARMAZÉNS GERAIS COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36842

Embargos de Declaração nº 2283286-18.2024.8.26.0000/50000, Embargos de Declaração nº 2283286-18.2024.8.26.0000/50001 e Embargos de Declaração nº 2283286-18.2024.8.26.0000/50002

Embargante: DSV AIR & SEA BRASIL LTDA.

Embargados: Rodrimar S/A Terminais Portuários Armazéns Gerais Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP

Comarca: Santos 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso da agravada, por meio do qual pretende ver saneada omissão do pronunciamento da Câmara sobre a repartição dos honorários advocatícios entre os patronos das coexecutadas excluídas da ação de execução - Cabimento - Precedentes do STJ - Hipótese de divisão igualitária nos termos da r. sentença - Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 36/39 que julgou provido o recurso para alterar os honorários sucumbenciais para 10% (dez) por cento do valor da causa (R\$ 1.588.343,62), atualizado, conforme o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema 1076 pelo C. STJ.

A declarante alega a existência de vício de omissão na decisão embargada no que concerne a fixação da quota parte devida aos patronos de cada executada. Requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada, fixando o percentual de 5% para cada procurador (fls. 1/6).

A embargada Rodrimar S/A Terminais Portuários Armazéns Gerais manifestou-se às fls. 10/12. Alega que teria recorrido da decisão que fixou os honorários por equidade e que, eventual repartição da sucumbência, faria com que recebesse menos que o mínimo legal. Requer a rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Embora a matéria não tenha sido ventilada pelas partes no recurso de agravo de instrumento, de rigor o acolhimento dos embargos para fixação proporcional dos honorários advocatícios a ser repartido entre os patronos das coexecutadas, uma vez trata-se de matéria de ordem pública, conforme já se pronunciou o STJ (AgInt no REsp 2146939 / SP, T3 - TERCEIRA TURMA, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, DJEN 27/02/2025).

Assim, resta mantida a decisão do juízo “a quo” de fls. 778/779 que determinou a divisão em partes iguais do valor arbitrado à título de honorários entre os patronos de cada executada excluída da ação, nos seguintes termos: “*Anoto que os dois executados apresentaram manifestação cerca de 5 vezes ao longo do incidente, cujo acompanhamento perdura faz anos, de modo que o valor fixado considera o grau de complexidade e qualidade do trabalho, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil*”.

Ressalta-se que o STJ já decidiu que, em caso de litisconsórcio, os

advogados da parte vencedora devem dividir os honorários arbitrados, o que não ofende os percentuais mínimo e máximo previstos em lei:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A DOIS DEMANDADOS, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, E, NÃO MAIS, JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS ADVOGADOS DE TODOS OS DEMANDADOS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Deve ser sanada a omissão do acórdão embargado em relação à distribuição dos honorários de sucumbência, considerando a existência de três demandados.

2. **Havendo pluralidade de vencedores, os honorários de sucumbência, arbitrados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, devem ser rateados entre os respectivos advogados.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (EDcl na AR 6158 / DF, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/08/2024).

Pelo exposto, acolhe-se os embargos declaratórios para determinar que os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, sejam repartidos igualmente entre os patronos das coexecutadas excluídas da ação.

MENDES PEREIRA

Relator